



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO E - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA - EATE

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00126/2022/EATE-NAP/ER-ADM-PRF4/PGE/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5003986-97.2016.4.04.7102

Chave do Eproc 1º grau: 460657669616

Chave do Eproc 2º grau: 856068449618

NUP: 00621.000195/2017-37 (REF. 5003986-97.2016.4.04.7102)

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM E OUTROS

ASSUNTOS: ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

1. RELATÓRIO

1. Em 25/05/2016 a SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - SEDUFSM, integrante do ANDES SINDICATO NACIONAL, ajuizou ação coletiva, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, visando o reconhecimento do direito aos substituídos, docentes integrantes da carreira do Magistério Superior com regime de dedicação exclusiva, receberem o adicional noturno quando desempenharem jornada entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (acréscimo de 25%). Ademais, postulou que esse adicional seja pago considerando o fator de divisão de 200 (duzentos) para cargas horárias de 40 (quarenta) horas semanais. Requereu a condenação da UFSM ao pagamento das parcelas do adicional impagas, com reflexos sobre as demais verbas, acrescido de correção monetária e juros de mora, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2. Citada em 14/06/2016 (ev. 8), a UFSM contestou (ev. 10).

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos (ev. 74):

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido para:

(a) declarar o direito dos substituídos à percepção do adicional noturno, quando efetivamente laborado no período especial;

(b) condenar a UFSM ao pagamento do adicional noturno aos substituídos, considerando na base de cálculo o vencimento e as vantagens financeiras permanentes e o fator de divisão de 200 horas mensais;

(c) condenar a UFSM ao pagamento das parcelas pretéritas concernentes aos períodos efetivamente laborados no turno da noite, ressalvadas as parcelas atingidas pelo prazo prescricional quinquenal, acrescidas de atualização monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 85, § 2º do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, tributo em 1/3 (um terço) da quantia fixada em favor da UFSM e 2/3 (dois terços) a ser pago em favor do patrono da parte autora.

Outrossim, condeno a Ré ao ressarcimento na proporção de 2/3 (dois terços) as custas adiantadas pela parte autora.

4. Em sede de embargos declaratórios restou esclarecido, quanto aos honorários advocatícios, que os mesmos restaram fixados "em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 85, § 2º do CPC/2015, atualizados pelo IPCA-E e juros de mora, esses nos termos preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a

sucumbência recíproca, tributo em 1/3 (um terço) da quantia fixada em favor da UFSM e 2/3 (dois terços) a ser pago em favor do patrono da parte autora." (ev. 80).

5. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou provimento ao apelo da UFSM e à remessa oficial, mantendo a sentença (ev. 7).

6. Opostos embargos de declaração pelas partes, o recurso do autor foi acolhido, majorando os honorários advocatícios em 20% sobre o fixado na sentença em desfavor da UFSM, e o recurso da Autarquia parcialmente provido apenas para sanar "erro material no acórdão no que se refere às referências equivocadas à ação civil pública, considerando se tratar de ação coletiva de natureza ordinária." (ev. 24).

7. Interpostos recursos excepcionais apenas pela UFSM, os mesmos restaram inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF4 (ev. 40-41). A UFSM interpôs agravos.

8. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com majoração da verba honorária no importe de 15% sobre o valor já arbitrado (ev. 57, DECSTJSTF2). A UFSM interpôs agravo interno, recurso que teve provimento negado pelo STJ (ev. 57, DECSTJSTF3).

9. O STF negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário, majorando os honorários sucumbenciais em 10% (ev. 56, OUT1).

10. A decisão transitou em julgado em 25/08/2022 (ev. 56, OUT4).

2. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

11. São substituídos os docentes vinculados à UFSM, integrantes da carreira do Magistério Superior com regime de dedicação exclusiva, lotados e em exercício em Santa Maria, que efetivamente trabalham entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (horário previsto no art. 75 da Lei 8.112/90).

12. A sentença reconhece o direito desses substituídos à percepção do adicional noturno, quando efetivamente laborado no período especial, sendo que deverá ser calculado e pago considerando na base de cálculo o vencimento e as vantagens financeiras permanentes e o fator de divisão de 200 horas mensais.

13. Considerando que se trata de ação coletiva, recomendo sejam praticados todos os atos administrativos necessários de registro a fim de evitar pagamento em duplicidade. No momento, entendo que não deverão ser realizados pagamentos administrativos de diferenças pretéritas, pois a obrigação de pagar deverá ser adimplida na via judicial (letra "c" do dispositivo sentencial).

3. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO

14. Trata-se de decisão transitada em julgado, que já está a irradiar efeitos, e plenamente dotada de força executória, devendo ser atendida pela Administração imediatamente.

4. CONSULTA A DOCUMENTOS E DECISÕES

15. As peças processuais e demais informações necessárias a instrução do respectivo processo administrativo estão contidas nas sequências deste dossiê eletrônico, as quais podem ser obtidas também através de consulta aos autos judiciais no E-PROC do site da JF/RS ou TRF4 lançando-se para tanto o número e a chave do processo supra declinados.

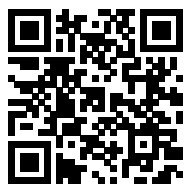
5. CONCLUSÃO

16. Serve, pois, o presente parecer para atestar a força executória da decisão judicial em apreço, bem como para recomendar seu cumprimento na forma supra.

17. O cumprimento da obrigação de fazer deverá se dar na primeira competência posterior ao recebimento do presente parecer, podendo ser prorrogado, caso necessário. A UFSM deverá informar com exatidão na resposta a data a partir da qual passou a cumprir a decisão transitada em julgado.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2022.

GIOVANA BORTOLUZZI FLEIG
PROCURADORA FEDERAL
MATRÍCULA 1553638



Documento assinado eletronicamente por GIOVANA BORTOLUZZI FLEIG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1004865639 e chave de acesso b816d02b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIOVANA BORTOLUZZI FLEIG. Data e Hora: 05-10-2022 10:28. Número de Série: 14233393227469165075701349582. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
